



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501109-86.2023.8.26.0545, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante ITANAEL MIRANDA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501109-86.2023.8.26.0545

Apelante: I. M. d. S.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Vara Única da Comarca de Nazaré Paulista

Voto nº: 331

APELAÇÃO CRIMINAL. Descumprimento de Medidas Protetivas (art. 24-A, da Lei nº 11.340/06). Ameaça (art. 147, *caput*, do Código Penal). Recurso defensivo. Pleito absolutório ao argumento de insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Esclarecimentos seguros prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. Tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo. Descabimento. Dolo extraído das circunstâncias concretas do delito. Responsabilidade do acusado demonstrada. Materialidade e autoria bem demonstradas. Condenação mantida.

Dosimetria. *Descumprimento de Medidas Protetivas* (27/1/2021) - 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Dosimetria. *Ameaça* - 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Pena agravada em 1/6 (um sexto) em razão da circunstância agravante de crime praticado prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação contra mulher (artigo 61, inc. II, alínea *f*, do Código Penal). 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição.

Regime inicial aberto. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Ausente pedido de concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Concurso material de crimes (art. 69, do CP).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 228/238, da MM. Juíza de Direito Dra. Patrícia Alcalde Varisco, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **I. M. d. S.** como incurso no artigo 147, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, bem como no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, à pena de 3 (três) meses de detenção, na forma do artigo 69, do Código Penal, no regime aberto.

Irresignada, a defesa interpõe recurso de apelação para postular I) a absolvição sob o argumento de atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo e sob o argumento de insuficiência probatória (págs. 260/262 e 276/287).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 292/294), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 302/308).

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de descumprimento de medida protetiva e de ameaça, porque, segundo consta na denúncia:

“[...] em 04 de setembro de 2023, pela manhã, na rua Nelson Maldi, nº 251, - Jardim Marginal na Cidade de Bom Jesus dos Perdões, Comarca de Nazaré Paulista, ITANAEL MIRANDA DOS SANTOS, qualificado às fls. 08, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 em favor de sua ex-companheira V. J. DA S..

Consta, ainda, do incluso Inquérito Policial que, em 04 de setembro de 2023, pela manhã, na rua Nelson Maldi, nº 251, - Jardim Marginal na Cidade de Bom Jesus dos Perdões, Comarca de Nazaré Paulista, ITANAEL

MIRANDA DOS SANTOS, qualificado às fls. 08, ameaçou sua ex-companheira V. J. DA S., por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave” (pág. 71).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal pelos crimes de descumprimento de medida protetiva e de ameaça foi bem delimitada nos autos, não havendo que se falar em atipicidade da conduta ou em insuficiência probatória.

A materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 24/27), pela cópia da decisão que fixou as medidas protetivas (págs. 35/37), bem como pela prova oral colhida.

Interrogado em solo policial, o apelante disse que:

“logo que saiu da audiência de custódia, dirigiu-se até a casa onde morava com a V. para buscar sua filha de 11 anos de idade, de outro relacionamento, que passava férias escolares na casa. Que, no local, estava só a V., que só ficou no portão e como sua filha não estava mais lá, saiu do local. Que, no dia seguinte, a V. saiu da casa, que estava alugada em nome dele, por isso retornou para a casa sozinho, que estava vazia. Que, passados 08 (oito) dias, V. fez contato e reataram a relação e desde então passaram a morar novamente juntos. Que, no dia 03/09/23, tiveram uma discussão, ocasião em que falou para a V. que se ela quisesse sair, era para não voltar mais. Que, então, V. foi até o portão e começou a gritar, dizendo que estava apanhando e que chamaria a polícia. Que, para evitar confusão, saiu da casa e passou a noite fora, só retornou na manhã do dia seguinte (04/09/23) para pegar sua roupa de trabalho. Que, chegou ao portão, mas não entrou porque estava trancado. Que, chamou a V. e lhe pediu a sua roupa, mas ela apenas lhe entregou sua carteira, contendo seu documento (RG). Que, pegou sua carteira e saiu do local. Que, logo em seguida, foi abordado pela Polícia Militar, que estava com a V. na viatura, sendo trazido para a delegacia. Que, não a ameaçou e nem a agrediu, que somente a xingou porque foi provocado por ela” (pág. 6).

Em juízo, o réu negou o cometimento do crime. Narrou que teve um relacionamento com a vítima por sete meses e que tinha ciência da decisão que impôs medidas protetivas em favor daquela. Admitiu que saiu da cadeia e que foi até a casa da vítima no mesmo dia,

alegando ter feito isso para buscar sua filha. Disse ter reatado o relacionamento no mesmo dia e retornado ao lar, negando qualquer ameaça contra a vítima. Declarou que, no dia 3/9/2023, teve uma discussão com a vítima e saiu de casa e que, no dia 4/9/2023, teria retornado ao imóvel para pegar roupas e objetos de trabalho. Questionado pela Defesa, afirmou que morava com a vítima no momento da prisão, que o imóvel estava alugado no seu nome e que era o responsável pelo pagamento do aluguel. Negou ter ameaçado a vítima (mídia – pág. 223).

Embora o réu queira fazer crer que não cometeu os crimes de descumprimento de medida protetiva e de ameaça, tal alegação não merece acolhida. Referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do harmônico relato da vítima.

Em solo policial, a vítima V. J d. S. manifestou interesse na persecução penal (representação de pág. 4) e declarou que:

*“[...] desde o dia que o I. recebeu o alvará de soltura, passou a descumprir as medidas protetivas, que tinham sido deferidas em seu desfavor, no dia 23/07/2023, nos autos do processo nº 1500908-94.2023.8.26.0545, do Foro Plantão – 06ª CJ - Bragança Paulista, sendo que ele foi 03 (três) vezes na casa onde mora, sendo que a primeira vez foi logo quando ele saiu da cadeia. Que, a segunda vez, foi no dia 03/09/2023, por volta das 18h, quando foi em sua casa e a ameaçou dizendo que: **“iria levar uma mulher para lhe bater, que a casa onde ela está foi alugado por ele e ela tinha que sair de lá”**. Que, depois disso, ele mandou áudio dizendo que ia na empresa dela e que faria escândalo, e a chamou de “vagabunda, ordinária, ladrona” Que, no dia seguinte (04/09/2023), por volta das 7h20min, ele foi, novamente, até em sua casa e gritou que queria entrar na casa e a chamou de “vagabunda”, por isso acionou a Polícia Militar, que foi ao local, e o encontrou na rua de sua casa, sendo então encaminhados para a Delegacia de Polícia” (grifos e destaques nosso) (pág. 4).*

Na fase judicial, a vítima não ratificou

integralmente o declarado na fase policial, mas afirmou de forma coerente e firme que o réu foi à casa para ameaçá-la, agredindo-a. Afirmou que não estavam mais juntos no dia que o réu descumpriu as medidas protetivas, este teria ido ao imóvel, mesmo não estando juntos. As medidas protetivas foram impostas porque o réu a agrediu. Afirmou que o apelante a ameaçou dizendo que “*se eu chamasse a polícia para ele, que ele faria algo contra mim*”. O réu a chamou de “*vagabunda*”. Negou que o réu tenha a ameaçado dizendo “*que levaria outra mulher para bater*” nela. O réu foi ao imóvel da vítima para exigir que ela saísse da casa, pois o imóvel era dele. Esclareceu que as ameaças e descumprimentos pararam após a prisão e que não estão mais juntos, que já morou com o réu, mas no momento que fez o boletim de ocorrência não moravam mais. Respondeu à Defesa que pediu objetos do réu (cartão, pertences) aos colegas de trabalho dele para pagamento das dívidas deixadas por ele, notadamente o aluguel. Confirmou que o réu foi à casa da declarante dois dias seguidos (mídia – pág. 223).

Como é cediço, nos crimes praticados no âmbito doméstico e familiar – geralmente cometidos na clandestinidade e sem testemunhas visuais –, os esclarecimentos prestados pela vítima revestem-se de suma importância para o deslinde do feito, razão pela qual merecem ser prestigiados.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal e a diretriz fixada pelo Conselho Nacional de Justiça no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:

“AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. Ofendida que, sempre

que ouvida, confirmou ter sido ameaçada pelo réu. Declarações da vítima também amparadas pela cópia das mensagens enviadas pelo réu, com claro teor intimidatório. Preponderância da palavra da ofendida em crimes de violência doméstica contra mulher. Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ). Eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade penal do agente, pois a configuração do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Intimidação da vítima séria e idônea. Condenação mantida.” (TJSP; Apelação Criminal 1500163-23.2024.8.26.0176; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 22/01/2025).

Nesse contexto, tem-se que a exordial acusatória foi amplamente corroborada pelos esclarecimentos prestados pela ofendida, de forma coerente. A firmeza da versão apresentada pela vítima atribui-lhe credibilidade mais do que suficiente para respaldar a certeza sobre o ocorrido e, portanto, justificar a manutenção da condenação do apelante pelo crime que lhe foi imputado.

Anoto que as mensagens de áudio enviadas pela vítima aos colegas do réu não afastam a certeza de que o réu descumpriu as medidas protetivas de urgência e ameaçou a ofendida, nem provam que o réu e a vítima residiam juntos. As mensagens demonstram apenas a dependência financeira da ofendida em relação ao apelante.

Além da palavra da vítima, os policiais responsáveis pelo atendimento da ocorrência confirmaram a dinâmica dos fatos. Na fase investigativa, o policial Anderson Marcio de Moraes declarou que:

“estavam em patrulhamento quando foram acionados

via Copom para verificar ocorrência de violência doméstica, sendo que no local dos fatos fizeram contato com V., ora vítima, que tem medida protetiva contra I., e relatou que na data de hoje (04/09/2023) ele a ameaçou e fugiu. Que, em deslocamento com a V. para delegacia, avistaram o indivíduo na esquina da rua da casa dela, sendo então abordado e conduzido para delegacia” (pág. 2)

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial, ressaltando que foi acionado via “190” para atendimento de ocorrência de violência doméstica. Afirmou que a vítima disse que seu ex-companheiro teria a ameaçado, recusando-se a sair da casa e não deixando-a sair também. Disse que o réu não estava no local e que, ao conduzir a vítima para a delegacia, avistou-o na esquina da casa dela, razão pela qual o conduziu em flagrante. Não se recorda do que seria a ameaça, mas a vítima informou que tinha registrado um boletim de ocorrência contra o réu e que este saiu da cadeia e foi até a casa no mesmo dia. Negou saber se a vítima e o réu haviam reatado o relacionamento ou se viviam juntos (mídia – págs. 176/177).

De igual modo, é o depoimento prestado pelo policial Rodrigo Teixeira de Freitas na fase investigativa (pág. 3). Em juízo, o Ministério Público desistiu da sua oitiva, o que foi homologado (pág. 178).

No presente caso, a versão apresentada pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente, bem como corroborara as declarações da vítima, notadamente que o réu se dirigiu à casa da ofendida no dia 4/9/2023, descumprindo medida protetiva imposta nos autos n. 1500908-94.2023 (pág. 35).

Como qualquer outra testemunha, o policial prestou compromisso de dizer a verdade e não viria a Juízo para

apresentar versão falsa tão somente para justificar a diligência. Além disso, os policiais são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

As testemunhas de Defesa, por sua vez, não presenciaram os fatos, limitando-se a narrar o que ouviram por meio do réu.

A testemunha Edson disse que não presenciou o fato de ameaça ou descumprimento de medida protetiva. Conhece o réu há muitos anos e que trabalham juntos. Quanto ao relacionamento do réu com a vítima, afirmou saber de algumas desavenças, mas nada que fugiria a normalidade. Disse que o réu e a vítima moravam juntos na data da prisão em flagrante. Esclareceu que o réu era o locatário da casa que residia com a vítima. Depois da prisão, a vítima teria feito contato com o depoente, passando-se pelo réu, por meio de aplicativo de mensagens, o que foi exibido para a Magistrada. A vítima teria solicitado o cartão do réu e acesso aos dados bancários para pagamento do aluguel. Disse que, após solicitar mensagem de áudio, a pessoa falou que não poderia mandar e que, em seguida, o depoente a bloqueou

(mídia – págs. 176/177).

A testemunha Fabiano afirmou não ter presenciado os fatos e que é colega de trabalho do réu. O depoente disse recebido a notícia de que o réu foi preso e que ficou com os pertences dele. Conhece a vítima e, pelo que o réu relatava, era ciumenta. Afirmou que o réu e a vítima moravam juntos. A vítima entrou em contato com os colegas de trabalho do réu para que retirassem os pertences dele, mas depois desmarcou o compromisso. Disse, ainda, que a ofendida teria ligado para “*Valtinho*” para pedir o cartão do réu para pagar o aluguel (mídia – págs. 176/177).

A testemunha Marcela também não presenciou os fatos. Conheceu o réu, pois trabalhavam juntos. Narrou que o réu morava no alojamento, depois foi morar com a vítima e que, na data dos fatos, o réu e a vítima residiam no mesmo imóvel, uma vez que teriam reatado o relacionamento. Disse que o réu não tinha histórico de violência na violência. Afirmou não conhecer a vítima e que esta, após a prisão do réu, procurou colegas do réu, inclusive se passando por ele, pedindo dinheiro. Disse não se recordar a data dos fatos, mas afirmou que o réu teria dito, em data próxima da prisão, que ele estaria morando com a vítima. Negou se recordar o mês ou o ano dos fatos. Nunca frequentou a casa do réu ou da ofendida, nem os viu morando juntos, esclarecendo que sabia do fato pois o réu falou no trabalho (mídia – págs. 176/177).

No presente caso, a versão apresentada pelas testemunhas de defesa não é capaz de infirmar o relato coerente da vítima no sentido de que não residia com o réu na data dos fatos. As

testemunhas não frequentavam a casa do réu e relataram o que sabiam de acordo com a versão transmitida pelo réu, portanto incontroverso que o réu e a vítima não residiam juntos na data da prisão.

Com relação à tese defensiva de ausência de prova de dolo, não assiste razão à Douta Defesa.

Como é sabido, o dolo é composto pelo elemento cognitivo (consciência do fato) e volitivo (vontade), ou seja, é a vontade e consciência de um sujeito, dirigidas a se produzir um resultado.

Não restam dúvidas de que, na data da prisão (4/9/2023), estavam em vigor as medidas protetivas de urgência de “*afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida*”; de “*proibição de aproximar da vítima*”; e de “*proibição de estabelecer contato com a ofendida*” imposta nos autos nº 1500908-94.2023 (pág. 35) e que o réu, mesmo ciente da decisão, descumpriu-a de forma livre e consciente, retornando ao lar e se aproximando da vítima.

Com relação ao tipo previsto no artigo 24-A, da Lei nº 11.340/06, tem-se que o crime em comento não exige a presença de elemento subjetivo especial do tipo, consumando-se com o “dolo genérico”. Nesse sentido, é o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação criminal. Crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. (artigo 24-A, da Lei n.º 11.340/06, por duas vezes, na forma do artigo 71, do Código Penal). Recurso defensivo buscando a absolvição, ao argumento de atipicidade da conduta por ausência de dolo específico. Impossibilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Esclarecimentos prestados pela vítima corroborados pelos demais elementos

probatórios produzidos nos autos. Descumprimento deliberado de Medidas Protetivas de urgência pelo apelante, intimado pessoalmente das restrições que lhe foram impostas, mas voltou a contatar a ofendida, por duas vezes, via e-mail. Dolo comprovado. **Desnecessidade de especial fim de agir para a caracterização do delito previsto no artigo 24-a, da lei n. 11.340 de 2006. Crime formal, que tutela não apenas a administração da justiça, mas também a integridade física e psicológica da vítima submetida a violência doméstica. Condenação mantida.** [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1504249-83.2023.8.26.0269; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024) **(grifo nosso)**.

APELAÇÃO CRIMINAL. DESCUMPRIMENTO MEDIDA PROTETIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento da vítima corroborado pela confissão do acusado. Pleito de absolvição por ausência de dolo. Impossibilidade. **O crime de descumprimento de medidas protetivas é delito formal, que se configura no momento em que o agente viola qualquer das medidas que lhe foram judicialmente impostas, não se exigindo um dolo específico na ação.** Condenação mantida. Pena-base fixada no mínimo legal. Reconhecida a atenuante da confissão. Continuidade delitiva configurada. R. sentença reformada para adequação da fração de aumento, em conformidade com a Súmula 659 do STJ. Regime aberto adequado. Sursis concedido na origem. Detração a ser apreciada pelo juízo das execuções. Recurso parcialmente provido, com repercussão. (TJSP; Apelação Criminal 1500294-83.2023.8.26.0450; Relator (a): JOAO AUGUSTO GARCIA; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piracaia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024) **(grifo nosso)**.

Ademais, no presente caso, mesmo que se

admitisse que o réu teria reatado o relacionamento com a ofendida logo após a prisão, é incontroverso, pois admitido pelo próprio apelante, que este deixou o imóvel no dia 3/9/2023 em razão de uma desavença com a vítima e retornou ao local no dia 4/9/2023, **aproximando-se sem o consentimento da ofendida.**

Assim, eventual consentimento da vítima para o período pretérito (entre 23/7/2023 a 3/9/2023) não afastaria a tipicidade da conduta do réu ao se aproximar do lar e manter contato no dia 4/9/2023, uma vez que as medidas protetivas se encontravam vigentes nessa data.

Desse modo, revela-se típica a conduta do apelante que, no dia 4/9/2023, descumpriu as medidas protetivas de afastamento do lar, de se aproximar e de contatar a ofendida impostas pela decisão (págs. 35/36), razão pela qual deve ser mantida a condenação.

Quanto ao crime de ameaça, registre-se, ainda, que é crime formal e se consuma independentemente do resultado lesivo, bastando que o agente queira intimidar e que sua ameaça seja capaz fazê-lo (elemento subjetivo do tipo). A propósito, é a lição de Rogério Greco:

“Basta, para fins de sua caracterização, que a ameaça tenha a possibilidade de infundir temor em um homem comum e que tenha chegado ao conhecimento deste, não havendo necessidade, inclusive, da presença da vítima no momento em que as ameaças foram proferidas.

(...) Mesmo que o agente não pretenda, efetivamente, levar a efeito o mal prometido, no momento em que profere a ameaça, deve agir como se fosse realizá-lo, infundindo temor na vítima, ou, pelo menos, mesmo que ela não fique atemorizada, que tenha a possibilidade de perturbar psicologicamente alguém em condições normais” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte especial - volume II. 21.ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, pp. 322/323).

Na mesma esteira, é o entendimento desta
Câmara:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Sentença condenatória. Ameaça cometida no contexto da violência doméstica e familiar (artigo 147, caput, c.c. artigo 61, II, "f", ambos do Código Penal). [...]
Alegação de atipicidade da conduta que não se mantém. A ofendida se sentiu amedrontada, tendo comparecido perante a autoridade policial e representado criminalmente em desfavor do acusado. Ademais, é irrelevante para a caracterização do crime ter tido o réu a real intenção de concretizar o mal veiculado em suas palavras. Basta, para a consumação do delito, ter ele agido com dolo de infligir temor na vítima, o que restou suficientemente demonstrado no processo [...]. (TJSP; Apelação Criminal 1500268-97.2023.8.26.0543; Relator: Christiano Jorge; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 16/12/2024).

E no caso em tela, incontestado que a vítima se sentiu substancialmente ameaçada pelos dizeres proferidos pelo réu, no sentido de que se a vítima *“chamasse a polícia para ele, que ele faria algo contra mim”*, ratificando, em juízo, o temor sofrido.

Outrossim, é sabido que eventual estado de ira, cólera ou raiva não excluem a responsabilidade criminal do autor do fato, pois a prática do crime de ameaça não pressupõe estado de serenidade e equilíbrio. Ao contrário, tal delito ocorre com maior frequência durante a exaltação de ânimos.

Oportuno consignar que não houve violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, pois a r. sentença se fundamentou tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase

de investigação, como nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente na prova oral produzida em Juízo (mídia – pág. 201).

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

2. No caso dos autos, não havendo o Togado sentenciante e a Corte Estadual se fundado apenas em elementos de convicção reunidos no inquérito para motivar a condenação, não há que se falar em utilização de prova não sujeita ao crivo do contraditório e, pois, em violação ao art. 155 do CPP (AgRg no AREsp nº 381.524/CE, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 17/4/2018, DJe de 25/4/2018).

Assim, as declarações da vítima e o depoimento da informante são suficientes e seguras para manter a condenação do apelante pelos crimes do artigo 24-A, da Lei n. 11.340/06, e do artigo 147, *caput*, do Código Penal, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou em atipicidade da conduta.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Conforme r. sentença:

“I) Do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência - art. 24-A da lei nº 11.340/2006

Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, observo que o réu possui bons antecedentes (fls. 210/214). Nada a valorar quanto à conduta social, à personalidade do agente,

aos motivos e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, porquanto também normal à espécie. Desse modo, fixo a pena-base em 3 (três) meses de detenção.

Na segunda fase, presente a atenuante da confissão. Todavia, ante a impossibilidade de conduzir a pena a valor abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em 3 (três) meses de detenção, que a torno definitiva ante a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena.

II) Do delito de ameaça praticada contra a mulher no âmbito da relações domésticas - art. 147 c/c art. 61, II, f do Código Penal

Atenta aos requisitos constantes do art. 59 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria, observo que o réu possui bons antecedentes (fls. 210/214). Nada a valorar quanto à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos e às consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, porquanto também normal à espécie. Desse modo, fixo a pena-base em 1 (um) mês de detenção.

Na segunda fase, presente a agravante prevista no art. 61, II, f do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6, tornando-a definitiva em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção em razão da inexistência de outras causas de alteração da reprimenda” (pág. 235).

Diante das condutas e desígnios autônomos, mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas.

Escorreita a fixação do regime aberto para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, do Código Penal), nos termos da Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça: “*A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*”.

À mingua de recurso defensivo quanto ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sursis (artigo 77, do Código Penal), deixo de concedê-lo, tendo em vista que a Defesa entendeu mais benéfica a pena fixada na origem.

Ex positis, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora